



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 036, DE 10 DE MAIO DE 2023 - PARCELA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DE QUE TRATA A LEI Nº 122/23.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-23PE
- DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-23PE
- DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-23PE

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016-23SRP-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-23 PE, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023

RESCISÃO DE CONTRATO

- RESCISÃO UNILATERAL POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO Nº 092/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

PORTARIA N° 036, DE 10 DE MAIO DE 2023

***“PARCELA PAGAMENTO DOS VALORES
RETROATIVOS DE QUE TRATA A LEI N°
122/23”.***

Considerando o quanto disposto na Lei Municipal n° 122, de 29 de março de 2023, que estabelece os vencimentos dos profissionais do Magistério Público do Município de Matina, em especial, o art. 3º, que trata dos efeitos retroativos da mesma;

Considerando ainda, a disponibilidade financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb deste Município, bem como a necessidade organizacional de pagamento dos valores retroativos de que trata a lei aludida;

Considerando finalmente, que no mês de abril este Município cumpriu o quanto disposto no Anexo I, da lei 122/23, ou seja, pagou integralmente o piso salarial aos profissionais do Magistério Público Municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Parcelar o pagamento dos valores retroativos de que trata a lei n° 122/2023, da forma que segue:

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

- Janeiro - pagamento no mês 05/23;
- Fevereiro - pagamento no mês 06/23; e
- Março - pagamento no mês 07/23.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, em 10 de maio de 2023.


Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal de Matina





**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 048/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018-23PE
RECORRENTE: Multi Quadros e Vidros Ltda
RECORRIDA: Antonio Marcos Fernandes Bomfim

Objeto: Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio n° 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.

Ementa: Mobiliário Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Qualificação Técnica.

DO RELATÓRIO

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita sob o CNPJ n° 03.961.467/0001-96, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a empresa ANTONIO MARCOS FERNANDES BOMFIM não apresentou os certificados e laudos exigidos em conformidade com INMETRO e que não apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com o objeto da licitação;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 12 de abril de 2023, sendo tempestivo até o dia 17 de abril de 2023. As razões recursais foram protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 16 de abril





de 2023 às 18 horas e 11 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a classificação e posterior habilitação da empresa recorrida, procedendo a desclassificação e convocação das empresas subsequentes.

No que pese ao respeito do quanto arguido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Nessa seara devemos primeiramente observar o art. 44 da Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesse contexto devemos observar o disposto a resposta ao pedido de esclarecimentos, que foi anexado ao sistema no dia 28 de março de 2023, em que foi exposto:

“No tocante a apresentação da certificação do INMETRO para os quadros, conforme Portaria Inmetro nº 423/2021, os quadros não são obrigados a passarem por certificação do INMETRO, não sendo exigido para efeitos legais.”

Desta feita, não que se falar em ilegalidade quanto a não apresentação da documentação, uma vez que foi suprimida da obrigatoriedade de apresentação para o LOTE 06.





No entanto, em reanálise a documentação acostada, foi verificado que os atestados apresentados são relacionados a materiais de expediente (papelaria), eletrônicos e informática, no entanto não foi apresentado relacionado a mobiliário escolar ou móveis em geral.

O art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da forma de exigência da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, procedendo a desclassificação da empresa **Antonio Marcos Fernandes Bomfim** em face a não apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 08 de maio de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 018-23PE

RECORRENTE: Princesa Indústria E Comércio De Móveis EIRELI

RECORRIDA: Moura Porto Fabricação E Comércio De Móveis E Equipamentos Hospitalar LTDA

Objeto: Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio n° 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.

Ementa: Mobiliário Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Qualificação Técnica.

DO RELATÓRIO

A empresa Princesa Indústria E Comércio De Móveis EIRELI, inscrita sob o CNPJ n° 08.588.004/0001-44, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a habilitação da empresa Moura Porto Fabricação E Comércio De Móveis E Equipamentos Hospitalar LTDA foi indevida, em face a não apresentação dos laudos e certificados exigidos para o Lote 04 e 07.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 12 de abril de 2023, sendo tempestivo até o dia 17 de abril de 2023. As razões recursais foram protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 13 de abril





de 2023 às 10 horas e 18 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a classificação e posterior habilitação da empresa recorrida, procedendo a desclassificação e convocação das empresas subsequentes.

No que pese ao respeito do quanto arguido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Nessa seara devemos primeiramente observar o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme exposto, deve se atentar para que as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações seja devidamente respeitado. Nesse sentido, devemos nos atentar para o que a jurisprudência consolida:

Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 1624/2018

Plenário

Relator Min. Benjamin Zymler

Julgamento em 18 de julho de 2018

Publicado em 18 de julho de 2018

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam





necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Nesse sentido devemos nos atentar ainda ao que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido devemos destacar ainda que o valor ofertado está abaixo do estimado para o lote, estando o valor da recorrente mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) acima do valor ofertado pela recorrida.

Pelo exposto na legislação e jurisprudência, aduz que a licitante vencedora, não está livre de cumprir o quanto solicitado, apenas que para a entrega do produto deverá ser entregue com a devida certificação e selo do INMETRO necessário.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante. Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 08 de maio de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira





**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-23PE

RECORRENTE: Solução Indústria E Comércio De Móveis EIRELI

Objeto: Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.

Ementa: Mobiliário Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Qualificação Técnica.

DO RELATÓRIO

A empresa Solução Indústria E Comércio De Móveis EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 25.109.467/0001-03, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a desclassificação da empresa Solução Indústria E Comércio De Móveis EIRELI em face de constar sanção vigente na Certidão Consolidada do TCU contraria os preceitos legais, pelo fato da sanção se restringir ao ente sancionador.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 12 de abril de 2023, sendo tempestivo até o dia 17 de abril de 2023. As razões recursais foram protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 14 de abril





de 2023 às 16 horas e 13 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a sua desclassificação, procedendo a classificação.

No que pese ao respeito do quanto arguido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise da Certidão Consolidada do TCU, conforme imagem abaixo:

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (31/07/2023) - Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo)
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Publicação extraordinária da decisão condenatória (Sem informação) - Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo)-
Multa (Sem informação) - Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo)
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Conforme se observa, a empresa está inserida no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**, ou seja, sua penalidade está albergada no nível de gravidade que afeta toda a Administração Pública, diferente do que foi arguido pela recorrente.

Conforme alega a recorrente, se prosperasse o pedido liminar que suspendeu os efeitos, os lançamentos dos dados cadastrais no portal deveriam ter sido retirados, caso que em si não aconteceu, permanecendo a consulta de domínio público que a empresa está no Cadastro de empresas Inidôneas.

Nesse teor é o entendimento jurisprudencial:

Superior Tribunal de Justiça - STJ
REsp 151.567/RJ
Plenário
Publicado em 14/04/2003

A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Superior Tribunal de Justiça - STJ
AgInt no REsp 1.382.362/PR
1ª Turma
Rel. Min. Gurgel de Faria
Julgamento em 07.03.2017
Publicado em 31.03.2017

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública

Nessa esteira ainda extraímos que mesmo se for impedimento, se aplica a toda Administração Pública, conforme entendimento consolidado do STJ, não havendo que falar em decisão ilegal na desclassificação da recorrente do presente certame.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante. Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 08 de maio de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira





**TERMO DE ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016-23SRP -PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-23 PE**

“PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016-23SRP-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-23 PE, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023”.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA – BAHIA, entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/n, inscrito no CNPJ sob Nº. 16.417.800/0001-42, neste ato representado pela Prefeita do Município de MATINA, **Sr.^a Olga Gentil de Castro Cardoso**, RG nº 01404422 60 e CPF nº 083.504.265-00, doravante denominado PMM, e do outro lado a Empresa a seguir descrita e qualificada nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2007, do Decreto Municipal Nº 083/2019.

FORNECEDOR: ERIVAN MARCIO REIS TEIXEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.238.064/0001-04, estabelecida na Rua Arthur Fernandes, S/N, Centro, Matina, CEP: 46.480-000, através de sua Representante Legal, o Sr. Erivan Marcio Reis Teixeira, portador(a) da cédula de identidade nº 07.048.512-70 SSP-BA, e CPF: 891.609.915-34., doravante denominada **FORNECEDORA**.

Considerando o pedido de aditivo de valor para reequilíbrio financeiro, protocolado nesta Prefeitura, o opinativo proferido pela Assessoria Jurídica, bem como a decisão exarada pela Prefeita Municipal, as partes resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto o aditivo contratual de valor para supressão visando o reequilíbrio financeiro, dos itens 02 e 03 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016-23SRP-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-23 PE, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023, que refere-se ao Registro de preços para aquisição de combustível para manutenção da frota do Município de Matina-BA, passando os valores a serem revisados com redução de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento) do valor registrado por litro do Diesel Comum e 15,82% (quinze vírgula oitenta e dois por cento) do valor registrado por litro da Diesel S-10, Baixo teor de enxofre, conforme planilha anexa:

ITEM	UND.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	VALOR UNIT. REGISTRADO	PERCENTUAL	VALOR DA REDUÇÃO (por litro)	VALOR UNIT. ADITIVADO
02	LITRO	Diesel Comum	R\$ 6,75	14,81%	R\$1,00	R\$5,75
03	LITRO	Diesel S-10, Baixo teor de enxofre	R\$ 6,95	15,82%	R\$1,10	R\$5,85

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor total reduzido em razão do aditivo à Ata de Registro de Preços será de **R\$348.006,79** (trezentos e quarenta e oito mil seis reais e setenta e nove centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor atualizado da Ata de Registro Preços passa a ser de **R\$2.542.993,21** (dois milhões quinhentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), posto que:





ITEM	QUANT. LICITADA	SALDO REMANESCENTE	UND.	VALOR TOTAL REGISTRADO	VALOR DA SUPRESSÃO	TOTAL DA ATA COM ADITIVO (supressão)
02	140.000	109.447,32	LITRO	R\$ 945.000,00	R\$109.447,32	R\$835.552,68
03	280.000	216.872,25	LITRO	R\$ 1.946.000,00	R\$238.559,47	R\$1.707.440,53

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas na referida ata.

Por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Matina - Bahia, 09 de maio 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal

ERIVAN MÁRCIO REIS TEIXEIRA

CNPJ N.º 12.238.064/0001-04.

Contratada

Testemunhas:

CPF:

CPF:





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022– CONTRATO Nº 092/2022.

ASSUNTO: RESCISÃO UNILATERAL POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA,
ESTADO DA BAHIA, no uso de suas
atribuições estabelecidas em Lei, resolve:**

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Senhor Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, versando sobre o Contrato de nº 92/2022, em que a SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA figura como contratada, na qualidade de licitante ora vencedora do processo licitatório de Tomada de Preços de nº 02/2022, para a execução de obra de Execução de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial e sinalização de trânsito vertical, contemplando a Rua Alcebiades Ribeiro Mendes, Rua 27 de Novembro, Rua da Bandeira e Rua Santo Antônio, na sede do Município de Matina – Bahia.

Ocorre que o corpo técnico da municipalidade constatou o atraso na execução do cronograma físico financeiro do objeto do aludido contrato, e em que pese a notificação direcionada à empresa na data de 30/03/2023 a contratada manteve-se inerte, não apresentando justificativas para o atraso na execução do contrato.

A partir do Relatório de Vistoria da Obra emitido pelo Engenheiro Civil Bruno Carneiro, que chega acostado ao ofício do Secretário Municipal, foram constatadas as seguintes inconsistências:

“Foram realizados 03(três) boletins de medição: BM 01 no valor de R\$ 66.232,48 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), BM 02 no valor de R\$ 60.650,40 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e BM 03 no valor de R\$ 25.248,11 (vinte e cinco mil reais, duzentos





e quarenta e oito reais e onze centavos), totalizando assim R\$ 152.130,99 (cento e cinquenta e dois mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), correspondendo assim a um percentual de 30,85% (trinta vírgula oitenta e cinco por cento) do valor total contratado.”

Diante da flagrante situação de quase abandono da obra, com o claro descumprimento parcial do objeto contratado, desrespeitando prazos e a ausência de evolução da obra, foi opinado pelo profissional técnico:

“Logo, pela presente fiscalização do convênio, solicito o distrato contratual imediato com a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, uma vez que o cronograma aprovado para obra apresenta grande atraso de execução, causando assim prejuízos e danos pela não realização da obra à população.”

Instada a manifestar, a assessoria jurídica se pronunciou pela possibilidade, e mais, pela necessidade de rescisão do contrato em comento. Ponderou o ilustre assessor que a empresa, quando da licitação, assegurou a exequibilidade da proposta, bem como afirmou já ter inclusive adquirido o material para a execução do objeto (o que justificava o valor arrematado).

Como posto pela Assessoria Jurídica, o contraditório e ampla-defesa, exigidos para a rescisão do contrato, uma vez que formalmente notificada através do seu endereço eletrônico para se manifestar acerca do atraso/ausência na execução do objeto.

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, tendo em vista os princípios que regem a administração pública, pelos documentos que instruem o presente processo, que provam que a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, mesmo após a notificação e diversos contatos pessoais e telefônicos com o responsável legal, se manteve inerte, acato o parecer da Assessoria Jurídica para determinar a rescisão contratual, com fundamento nas disposições legais, senão vejamos:





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Assim posto, decido pela rescisão unilateral do contrato, determinando a imediata assunção da obra pela Secretaria Municipal de Obras Administração Municipal.

Em tempo, determino a abertura do necessário processo administrativo sancionador, a ser conduzido pela Comissão designada para este fim, com vistas a apurar as irregularidades, eventuais prejuízos à Administração, bem como estabelecer eventuais sanções a serem aplicadas em decorrência do ilícito contratual.

R.P.I

Gabinete da Prefeita Municipal de Matina – BA, 10 de maio de 2023.


Olga Gentil De Castro Cardoso
Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/747B-BCA3-5062-DD42-4D4D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 747B-BCA3-5062-DD42-4D4D



Hash do Documento

fc8e72f7d754c8cf5bde1af029d1995c094a5175fce02226f094af50fbbe97a3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/05/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 10/05/2023 18:32 UTC-03:00